

Acórdão: 17.083/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117806-14
Impugnante: Frederico Garani Pimenta
Proc. S. Passivo: Alexandre de Moraes Ferreira
PTA/AI: 02.000211019-37
Inscr. Estadual: 046.013.656-94
Origem: DF/Ubá

EMENTA

TAXAS – TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – FALTA DE PAGAMENTO. Imputação fiscal de realização de evento envolvendo aglomeração de pessoas e demandando a presença de força policial, sem que tenha ocorrido o recolhimento da Taxa de Segurança Pública. Entretanto, restando comprovado que não houve a presença de força policial durante a realização do evento, cancela-se a exigência fiscal. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de Boletim de Ocorrência de fls. 07/12, de que o Autuado deixou de recolher a taxa de segurança pública devida em razão de evento realizado, baile com a equipe de som “POP TURBO E DJ DOURADÃO”, com a presença de força policial, pelo que se exige taxa, multa de revalidação e juros.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 21/24.

DECISÃO

Como se vê, a presente autuação trata da constatação de que o sujeito passivo não procedeu ao recolhimento da taxa de segurança devida nos termos do relatório do Boletim de Ocorrência, vez que o mesmo promoveu evento envolvendo reunião ou aglomeração de pessoas na cidade de Recreio (MG).

Os argumentos do Impugnante são no sentido de que o Boletim de Ocorrência foi lavrado em razão de brigas que ocorreram no interior do clube, sendo os fatos narrados naquela peça policial conflitantes, não havendo a participação da pessoa do Autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta ainda que o recolhimento da taxa não é obrigatório, uma vez que a presença dos policiais foi no sentido de coibir os delitos descritos no boletim, tece outros comentários e pede o cancelamento do feito fiscal.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos do Impugnante, cita os dispositivos legais infringidos e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

No presente caso, razão assiste ao Impugnante.

A espécie dos autos não contempla, "*data vênia*", a cobrança da taxa de segurança pública, acrescida de multas e juros, conforme será demonstrado a seguir.

Nos termos do art. 113, II, c/c art. 116, da Lei 6763/75, a "Taxa de Segurança Pública é devida em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a **presença de força policial**, realizados no âmbito do Estado", tendo como contribuinte "a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M" anexas à referida Lei, "ou que dela se beneficie".

"Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a **presença de força policial**, realizados no âmbito do Estado;"

"Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie." (GN)

Ao contrário das conclusões tiradas pela fiscalização, o que de fato ocorreu foi a **presença dos policiais militares no local do evento apenas para conter uma briga de gangues, ocorrida já no encerramento da festa.**

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração de fls. 02, bem como do Anexo à Autuação Fiscal de fls. 05, o evento terminou em confronto entre grupos rivais, demandando a presença de força policial, composta de uma viatura policial e dois policiais militares, **no período de 04:45 às 06:30 horas.**

Isto quer dizer, que os policiais militares não ficaram à disposição de eventual chamada, durante todo o período em que se realizou a festa, ou seja, fica perfeitamente demonstrado nos autos que **a presença dos policiais foi exclusivamente para conter o ímpeto das gangues rivais, já no encerramento das atividades.**

Importante salientar que o próprio Boletim de Ocorrência de nº 885/05, fl. 08 dos autos, registra no campo "histórico de ocorrência" que o referido baile *funk* se deu no dia 24/12/05 no horário de **23:00 às 04:00**, o que confirma a presença dos policiais após o término do evento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, o cartaz informativo do evento, juntado aos autos pela fiscalização às fls. 13, não se presta para comprovar a presença dos policiais no local, pois, o mesmo tem o objetivo único de fazer a promoção da festa, como de fato o fez.

Destarte, considerando a não configuração de prática de infração à legislação tributária, incorretas as exigências fiscais formalizadas na peça inicial, pelo que devem ser canceladas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Edvaldo Ferreira (Revisor).

Sala das Sessões, 05/09/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml